

**Ensaio****Quando todas as portas se fecham: um ensaio sobre direitos humanos e encarceramento****When all doors are closed: an essay on human rights and incarceration****Juliana Cavicchioli de Souza<sup>1</sup>, Renice Ribeiro Lopes<sup>2</sup>, Débora Cristina Fonseca<sup>3</sup>**

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Rio Claro-SP, Brasil

**Resumo**

Este ensaio pretende estabelecer um paralelo entre o sistema penal destinado a adultos que infracionam e o sistema socioeducativo, destinado a atender adolescentes autores de ato infracional. Partimos do posicionamento de que há relação entre a negação/violação de direitos humanos básicos e o ingresso nas instituições privação de liberdade que compõem esses dois sistemas; os quais caminham sobre as trilhas das contradições. A discussão tem como base o paradoxo de que a presença desses direitos na vida de adolescentes e adultos encarcerados se dá na ausência dos mesmos. Nessa discussão, busca-se desvelar as injustiças sociais e o descaso governamental com a população encarcerada, composta, em grande parte por pobres e negros e aponta alguns dos fatores que podem contribuir para que adolescentes e adultos cheguem às instituições de privação de liberdade. Neste contexto argumentativo, é possível afirmar que a desigualdade social reforçada pelo (não) acesso às políticas públicas ensejam violações de direitos e, portanto, de condições dignas de sobrevivência. Como consequência, muitos adolescentes e adultos são impulsionados para a prática de atos tipificados como infração e/ou crime.

**Abstract**

This essay aims to establish a parallel between the penal system for adults who offend and the socio-educational system, designed to assist adolescent authors of an offense. We start from the position that there is a relationship between the denial/violation of basic human rights and the admission to the deprivation of liberty institutions that make up these two systems; which walk on the paths of contradictions. The discussion is based on the paradox that the presence of these rights in the lives of adolescents and incarcerated adults occurs in their absence. In this discussion, we seek to unveil social injustices and governmental neglect of the incarcerated population, which is largely composed of poor and black people and points out some of the factors that can contribute for adolescents and adults to reach institutions of deprivation of liberty. In this argumentative context, it is possible to affirm that social inequality reinforced by (non) access to public policies entails violations of rights and, therefore, of conditions

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação. Docente na Fundação Hermínio Ometto, Araras-SP. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0003-0580-0253> E-mail: [juliana.cavicchioli@uol.com.br](mailto:juliana.cavicchioli@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutoranda em Educação na UNESP-Rio Claro. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0002-5431-0798> E-mail: [reniceribeirolopes@hotmail.com](mailto:reniceribeirolopes@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutora em Educação. Docente na UNESP-Rio Claro. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0001-8427-5973> e-mail: [debora.fonseca@unesp.br](mailto:debora.fonseca@unesp.br)

worthy of survival. As a consequence, many adolescents and adults are driven to the practice of acts typified as infraction and/or crime.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Encarceramento, Adolescentes, Adultos.

**Keywords:** Human rights, Incarceration, Adolescent, Adults.

## Introdução

O presente trabalho se apresenta como um ensaio acadêmico, que pretende refletir a respeito da temática dos direitos humanos com ênfase na trajetória de adolescentes e adultos que se envolvem com o universo infracional, de forma a estabelecer relações entre a negação de direitos e o ingresso nas instituições de privação de liberdade. O olhar das autoras para essa população encarcerada, guardando as especificidades de cada faixa etária e das instituições, está voltado para observar que a violação/negação de direitos humanos básicos ocorre tanto no sistema socioeducativo quanto no sistema penal, em um contínuo e de forma naturalizada; o que leva ao não reconhecimento dos sujeitos de direitos.

Nesse sentido, a discussão se dá com base em um paradoxo: os direitos humanos estão presentes na forma de ausência na vida desses sujeitos, antes mesmo do cometimento da infração ou crime. É importante destacar que não há pretensão de afirmar que todos aqueles que praticam atos infracionais tiveram seus direitos negados ou negligenciados, mas pretende-se desvelar as injustiças sociais e o descaso governamental com a população encarcerada<sup>4</sup>, composta, em grande parte por pobres e negros; apontando alguns dos fatores que, possivelmente, contribuem para que adolescentes e adultos cheguem às instituições de privação de liberdade.

Constantemente vemos em noticiários, manchetes de jornais impressos, redes sociais e outros meios de comunicação, menções sobre a superlotação dos presídios brasileiros, e as péssimas condições de vida dos aprisionados.

[...] Em tempos mais recentes, os estudos sobre o sistema prisional se dedicam a analisar a perspectiva da população encarcerada, a constituição de coletivos de presos e as diversas transformações nas dinâmicas dos(as) encarcerados(as), [...] (BRASIL, 2015, p.12).

Tanto o sistema penal quanto o sistema socioeducativo são ocupados em grande parte, pela população pobre. Para Wacquant (2006), o encarceramento está relacionado a uma política de criminalização da pobreza, que tem como objetivo utilizar-se do sistema policial, carcerário, judicial para tratar a desigualdade econômica e social que existe por trás do problema da criminalidade.

Com objetivo de fundamentar a discussão a respeito dos direitos humanos fundamentais de adolescentes e adultos encarcerados, faremos uma breve contextualização acerca dos sistemas penal e socioeducativo,

---

<sup>4</sup> Ainda que adolescentes cumpram internação, consideramos neste texto a privação de liberdade, em qualquer modelo, socioeducativo ou penal como uma forma de encarceramento.

evidenciando contradições, na medida em que ambos se comprometem a responsabilizar os sujeitos respeitando os direitos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no ECA (BRASIL, 1990) e no SINASE (BRASIL, 2012), porém, em muitas situações acabam negando e/ou violando esses direitos.

### **Encarceramento de adultos como política de estado**

Para que se torne possível discutir com seriedade a questão penal no Brasil se faz necessário "romper com o caráter ficcional do formalismo jurídico e político, característico dos discursos e práticas oficiais do Estado, das suas autoridades e de outras instituições da sociedade" (CFP, 2008, p.7). Esses discursos e práticas se sustentam em suposições falaciosas, das quais se destacam: a existência de igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos brasileiros, e o caráter exclusivamente individual envolvido na "decisão" de infracionar de parte da população do país (CFP, 2008).

Quanto às instituições prisionais, das 1460 que participaram do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, publicado em 2017 consta que:

Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal (INFOPEN, 2017, p.8).

Quanto ao perfil da população carcerária pode-se afirmar que 55% da população prisional se constitui por jovens até 29 anos, segundo a classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Quanto ao quesito raça/cor, 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Em relação à escolaridade, observa-se baixo nível de escolaridade: 75% da população prisional brasileira ainda não concluiu o ensino médio (INFOPEN, 2017).

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%, (BRASIL, 2017). Ao analisarmos esses dados de escolaridade da população brasileira, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais.

Conforme os dados acima, também é possível afirmar que poucos tiveram acesso à educação e chegaram a concluir o ensino fundamental, e

como consequência das péssimas condições de vida, acabam se envolvendo com as diversas práticas ilegais existentes no universo do crime - tráfico (e uso) abusivo de drogas, assaltos - e tantos outros delitos que contribuem para o aumento desenfreado do contingente carcerário.

Com base nesses dados é possível destacar que, decorridos 30 anos de aprovação do ECA (BRASIL, 1990) o sistema ainda não tem conseguido garantir o direito à educação de crianças e adolescentes, haja vista que a população jovem e adulta ainda apresenta baixo nível de escolaridade. Portanto, a configuração em relação aos direitos básicos fundamentais se mostra similar entre o sistema socioeducativo e sociopenal e deve ser aprofundado. Neste texto, problematizamos esta relação destacando alguns dos elementos intercambiantes.

Sobre a estrutura dos presídios brasileiros, "apenas 24 das 2.771 prisões do Brasil, ou 0,9% delas, estão em excelente estado, segundo dados do sistema Geopresídios, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça" (REVISTA, CONSULTOR JURÍDICO, 2017). Assim podemos imaginar, que a maioria dos aprisionados se encontram em presídios, com péssima situação estrutural, o que é mais uma forma de desrespeito aos direitos humanos.

Autores como Onofre (2007), Galvão e Martins (2015) apontam que, muitos daqueles que chegam às penitenciárias e centros de detenção tiveram seus direitos negados. Mesmo o acesso às políticas públicas parece ter sido negligenciado. Exemplo disso é a trajetória escolar de grande parte da população encarcerada, marcada por dificuldades no acesso e permanência em instituições de ensino.

Também é pertinente a essa discussão, demonstrar quão ineficiente o sistema carcerário vem se mostrando. Tal fato ocorre desde o surgimento de tais instituições e, conforme aponta Onofre (2007), a maioria dos presidiários não abandona a criminalidade, mesmo após longos anos de aprisionamento, sendo que a maioria reincide no crime:

A prisionalização dificulta os esforços em favor da ressocialização; além disso, ao invés de devolver à liberdade indivíduos educados para a vida social, devolve para a sociedade delinqüentes mais perigosos, com elevado índice de possibilidade para a reincidência. fato esse que comprova a ineficácia das instituições prisional (ONOFRE, 2007, p.3).

### **Internação de adolescentes como política de estado**

Apesar de ser menos frequente a veiculação de notícias sobre as Unidades de Internação para adolescentes autores de atos infracionais, vale lembrar que, muitas destas unidades permanecem lotadas ao longo dos anos. Com base no Levantamento Anual SINASE 2016 (BRASIL, 2018), embora o número de incluídos no sistema tenha caído de 26.868, em 2015, para 26.450, em 2016, essa foi a primeira queda desde 2009 (BRASIL, 2018), o que ainda representa um grande contingente de adolescentes encarcerados.

Além desses dados sobre o número de adolescentes internados em instituições privativas de liberdade, uma das razões pelas quais esses sujeitos são reconhecidos tem a ver com a maneira como os meios de comunicação abordam a temática da adolescência em conflito com a lei. Segundo Figueró,

Minchoni e Figueró (2013), é importante compreender a mídia enquanto dispositivo produtor e veiculador tanto de determinadas ideias e opiniões, quanto de modos de vida e de entendimento da realidade. Inclusive, para os autores, a mídia, por vezes, tem possibilitado a criação de espaços produtores de violações de direitos dos adolescentes autores de ato infracional, na medida em que enfatiza a necessidade de punir e castigar e dá destaque à discursos que têm conotação pejorativa direcionada aos adolescentes e suas famílias, comumente culpabilizadas (FIGUERÓ; MINCHONI; FIGUERÓ, 2013).

Entretanto, é preciso considerar que o envolvimento de adolescentes com o meio infracional é um indicador de que o Estado, a sociedade civil e a família não tem cumprido de maneira adequada o seu dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da população infanto juvenil, em conformidade com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o SINASE (BRASIL, 2006).

Embora a legislação tenha colocado crianças e adolescentes no lugar de sujeitos de direitos, Arantes (2012), afirma que há em torno desses uma espécie de armadilha; os direitos que libertam e os que aprisionam parecem ser os mesmos. Um exemplo utilizado pela autora são os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes, que "só tem sido permitido serem pensados no modelo da vítima-agressor" (ARANTES, 2012, p.55).

Segundo o último Levantamento Anual SINASE (BRASIL, 2018), é possível conhecer, ainda que não individualmente, os perfis dos adolescentes e das adolescentes em restrição e privação de liberdade: 96% eram do sexo masculino, e 59,08% foram considerados negros. Quanto à faixa etária, 57% tinha entre 16 e 17 anos de idade. Dentre os tipos de atos infracionais, 47% do total foram classificados como análogo a roubo e 22% registrados como análogo ao tráfico de drogas. Outros 10% dos atos infracionais registrados como ato infracional análogo a homicídio.

Sobre a estrutura, no ano de 2016, existiam no país 477 unidades de atendimento socioeducativo, sendo 419 masculinas, 35 femininas e 23 mistas. O município de São Paulo é o que concentra o maior número de adolescentes em privação ou restrição de liberdade, tendo também o maior número de unidades de atendimento socioeducativo (146). Roraima é o estado que possui menos internos no país, tendo apenas 1 unidade.

Em 2006, uma parceria entre o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil resultou em uma ação nacional de inspeção às Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei (CFP, 2006). Este relatório traz dados importantes sobre a realidade dessas unidades. Das 30 unidades visitadas: 17 delas houve reclamações explícitas de espancamentos; 17% das unidades sem nenhum tipo de escolarização; 50% unidades estavam sem programas de profissionalização. Ainda, vale ressaltar que a estrutura física em muitas delas se assemelham ao modelo carcerário ou mini-presídios. Dentre as unidades visitadas, 80% se apresentavam em situação precária, com alojamentos semelhantes à celas, totalmente insalubres, superlotadas, com pouca ventilação e iluminação; que contraria os princípios legais e coloca em descumprimento as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (CFP, 2006).

Essa realidade pode ser mais uma vez constatada em inspeção realizada em setembro de 2020 pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará (CEDDH), pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA Ceará) e pelo Fórum Cearense de Mulheres, uma unidade feminina encontrou situações graves de violações de direitos humanos. Como consta na reportagem outubro/2020, as adolescentes relataram vivenciar situações nomeadas como "tranca" o que é proibido pela legislação e ainda, a utilização de algemas como forma de punição/contenção (NASCIMENTO, 2020).

Embora não seja a realidade de todos os estados/unidades, ainda são muito comuns relatos como esses, indicando que a lógica punitivista predomina nas diferentes formas de encarceramento, desrespeitando direitos fundamentais previstos nas legislações vigentes no país, principalmente o ECA (BRASIL, 1990).

### **Sistema Penal e Sistema Socioeducativo: instituições diferentes, contradições semelhantes**

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos estão garantidos pelas legislações e presentes no discurso sobre humanização do atendimento socioeducativo e do sistema prisional, mas eles não se efetivaram para a grande maioria dos adolescentes e adultos encarcerados. Seria possível supor que os caminhos desses sujeitos teriam sido diferentes caso os seus direitos fundamentais tivessem sido efetivados? Seriam os direitos humanos efetivados um caminho para a prevenção das situações envolvimento com atos infracionais?

Tanto as unidades de internação socioeducativas dirigidas a adolescentes como os presídios destinados aos adultos podem ser considerados, em nossa análise, como instituições totais (GOFFMAN, 1961), ou seja, locais onde um grande número de indivíduos com situações semelhantes encontra-se separado da sociedade por considerável período de tempo, levando uma vida fechada e administrada/vigiada pelo estado. Também nesse sentido, Coimbra e Nascimento (2003) se referem aos mecanismos de controle implantados pelo modelo neoliberal. Com base no que as autoras defendem, é possível dizer que os meios fechados têm sido utilizados, há séculos, para fins de controlar e disciplinar indivíduos.

Ainda sobre as características comuns entre as prisões e as unidades de internação socioeducativas, Frasseto (2006) aponta semelhanças entre o modelo de execução penal e o de execução das medidas socioeducativas. Para o autor, ambos atuam na lógica da falta, da patologia, do desajuste. Sobre as medidas socioeducativas, estas se configuram como "oportunidade de reelaboração do passado, de construção de um plano de vida ajustada, para inclusão no mercado de trabalho e acesso à escola" (FRASSETO, 2006, p. 320).

Nesse sentido, os adultos que cometem atos infracionais, nas palavras de Onofre (2007), "pela condição de presos, seus lugares na pirâmide social são reduzidos à categoria de "marginais", "bandidos", duplamente excluídos, massacrados, odiados" (p.12). O mesmo acontece com os adolescentes autores de atos infracionais que, em sua maioria, residem nas periferias

urbanas e são segregados por serem pobres e, supostamente, apresentarem perigo à ordem social (ATAIDE, 2002; SOARES, 2004; COIMBRA; NASCIMENTO, 2003; TEIXEIRA, (2009).

Talvez sejam essas construções sociais partilhadas por grande parte da sociedade brasileira, mobilizadas pela mídia, o que justifique o descaso governamental e o baixo investimento na garantia de direitos humanos básicos. Isto, somado à não execução de políticas educacionais, de saúde, habitação, cultura, lazer que funcionam como preventivas ao processo de envolvimento com a prática infracional, parece contribuir para o aumento do contingente de encarcerados. Ainda, nesse último caso, os sistemas socioeducativo e prisional não garantem plenamente todos os direitos previstos; quando não se constituem em violadores, como observamos em muitas denúncias realizadas por órgãos de fiscalização. Como exemplo, podemos citar a reportagem mais recente sobre a situação de meninas em privação de liberdade no Ceará, já indicada anteriormente.

### **Negação de direitos humanos e criminalidade**

Quando pensamos naqueles que se encontram no sistema prisional, é importante lembrarmos que os sujeitos encarcerados nos últimos anos foram, antes de se tornarem adultos, crianças/adolescentes que não tiveram as garantias para uma vida digna. Sob essa perspectiva, a discussão envolvendo o sistema socioeducativo e sistema prisional faz sentido, especialmente, porque envolve um processo histórico de negação dos direitos básicos fundamentais desde a infância, marcada pela ausência de políticas públicas que garantam a formação integral.

Falar em promoção do desenvolvimento integral envolve a educação de forma bastante ampla. Em se tratando de adolescentes autores de atos infracionais, quer estejam internados ou em liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o SINASE (BRASIL, 2006), afirmam e garantem o acesso e a permanência à escola como direito fundamental de todos. O mesmo está prescrito em relação à garantia de desenvolvimento integral: físico, psicológico, emocional e que, o próprio ato de privação de liberdade já implica na não garantia plena desse direito, uma contradição aceita como necessária na legislação, que traz como recomendação incondicional e nem sempre respeitada, de que a medida de privação de liberdade seja o último recurso, considerando-se o melhor interesse do adolescente.

Porém, para Frasseto (2006), o entendimento a esse respeito e de forma mais específica, quando se trata dos eixos (educação e trabalho) continua próximo de uma concepção de que ambos enquanto doutrinação, ou seja, pressupondo a incorporação "de valores morais condizentes com a vida aceitável em sociedade" (FRASSETO, 2006, p.302). A escola e o trabalho, concebidos como direitos de todos os humanos, garantidos pela Constituição Federal de 1988, parecem estar presentes como ausência, fracasso ou punição nas trajetórias de adolescentes e de adultos que se envolvem com o meio infracional.

Costa (2015, p.63) nos lembra da importância de que o caráter punitivo das medidas socioeducativas restritivas ou privativas de liberdade seja reconhecido enquanto "resposta da sociedade e do Estado a uma transgressão

da norma social". Entretanto, é preciso lembrar que, para além disso, estas medidas devem ser aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais com ênfase nos aspectos pedagógicos, visando a redução dos efeitos punitivos.

Isso só se torna possível se os aspectos educativos estiverem fundamentados na proteção integral e no direito à informação e à formação (VOLPI, 2001), a fim de promover o desenvolvimento do jovem como pessoa e cidadão. Portanto, o sistema socioeducativo não deve funcionar sob a perspectiva de tratar ou transformar o adolescente, despersonalizando-o, desconhecendo-o em sua singularidade (COSTA, 2015), como normalmente se observa em programas socioeducativos.

Para Cardoso (2017) antes do ato infracional, a escola acaba "sendo lugar de reposição de identidade estigmatizada, que sintetiza a figura do aluno problema" (p.156), devido à falha no processo de ensino-aprendizagem e na relação professor-aluno. E, conforme SOUZA (2019),

[...] a educação e o trabalho não são concebidos em sua dimensão formativa, essencial para a constituição do humano emancipado e livre, mas estão submetidas a lógica capitalista, que determina que o lugar destes adolescentes é às margens da sociedade (SOUZA, 2019, p.08).

Ainda nesse sentido, a escola parece só reconhecê-los como aqueles que devem se submeter a ordem moral e estrutural, sem questionamentos, o que podemos nomear por assujeitados e não como sujeitos ativos sociais e históricos. Observamos, também em Cardoso (2017) que grande parte dos adolescentes envolvidos com ato infracional que abandonaram a escola carregavam estigmas de "aluno problema", na perspectiva comportamental.

Para a juventude em conflito com a lei, especialmente, pertencer ao espaço escolar é um desafio. Para Pais (2008), isso acontece porque os sistemas de ensino não têm sido capazes de se comunicar com as culturas diferentes daquilo que é considerado "padrão", "normal". Enquanto direito fundamental, a escola deve se constituir como um espaço heterogêneo, capaz de receber adolescentes com histórias e trajetórias diferentes, já que as suas origens sociais e memórias culturais são diferentes, "mas a escola pretende, à força, torná-los iguais, caindo na falácia de identificar democratização com massificação e homogeneização" (PAIS, 2008, p.16).

Outro aspecto que deveria se considerar, são as condições concretas social e educacionalmente com que os alunos chegam à escola, há de se respeitar o saber que eles trazem advindos de suas experiências. Nesse sentido Paulo Freire afirma:

Não é possível respeito aos educandos, à sua dignidade, a seu ser formando-se, à identidade fazendo-se, se não se levam em consideração as condições em que eles vêm existindo, se não se reconhece a importância dos "conhecimentos de experiência feito" com que chegam à escola (FREIRE, 2004, p.64).

Esse respeito não deve ser considerado como direcionado apenas à crianças e adolescentes; a sua aplicabilidade se estende também para adultos,

em qualquer circunstância, sejam eles, livres ou encarcerados. Segundo Silva (2016), desde o ano 1884, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210), já mencionava a assistência ao preso e ao internado como sendo um dever do Estado, objetivando a prevenção em relação ao ingresso no universo do crime, bem como o retorno do detento ao convívio na sociedade (SILVA, 2016).

Em 1988, a Constituição estabeleceu a educação como direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988). Desde então, os presidiários adquiriram o direito à educação dentro dos presídios. Posteriormente, a LDB 9394/96 passou a assegurar o direito à educação àqueles que não tiveram acesso na idade adequada, ou que interromperam a sua escolarização por alguma razão. A lei expressa:

Art. 37. A educação de adolescentes e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1996).

Ainda, a mesma lei prescreve que:

Artigo 37º § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos adolescentes e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames (BRASIL, 1996).

Desta forma, reconhecendo as características apropriadas a cada público, surgem as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Adolescentes e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (CNE, 2010). As diretrizes da Educação de Adolescentes e Adultos (EJA) foi escolhida pelos órgãos responsáveis de educação em presídios como a modalidade apropriada ao sistema carcerário do país, conforme consta no parecer CEBES no. 11/2000.

[...] Neste momento a igualdade perante a lei, ponto de chegada da função reparadora, se torna um novo ponto de partida para a igualdade de oportunidades. A função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes aposentados e encarcerados. (BRASIL, 2000, p. 8 - 9).

No entanto, sabemos que não basta uma proposta educacional que siga os modelos da educação bancária para garantir o processo de aprendizagem, quando o aluno apenas recebe instruções e o professor é o detentor do saber. Diferentemente do que acontece, com base nesse parecer, nos presídios a educação deveria ser pautada numa perspectiva libertadora, conforme propõe a pedagogia freiriana:

Não devemos chamar o povo à escola para receber instruções, postulados, receitas, ameaças, repreensões e punições, mas para participar coletivamente da construção de um saber, que vai além do saber de pura experiência feito, que leve em conta as suas necessidades e o torne instrumento de luta, possibilitando-lhe transformar-se em sujeito de sua própria história (FREIRE, 1991, p. 16).

Ao chegar na escola, o aluno deve ser acolhido com respeito ao seu querer de ali estar, entendendo que "Ensinar significa querer bem os educandos" (Freire, 1996, p. 159), ainda que, muitas vezes, esse querer esteja relacionado apenas ao fato de desejar sair da cela, ou ter contato com outras pessoas.

Ainda que exista a previsão legal para oferta de educação escolar nos dois sistemas, observamos que como direito humano fundamental ainda não se constitui como realidade para grande parcela da população encarcerada. Se no sistema socioeducativo obrigatoriamente o adolescente privado de liberdade frequenta a escola na unidade, no sistema prisional uma pequena parcela dos adultos consegue frequentar as salas de aula, principalmente pela baixa oferta nas unidades prisionais (PORTELA, 2020).

Mesmo quando existe a garantia de acesso a uma parcela dessa população, a apropriação do conhecimento humanizado e autônomo não se materializa como política pública. Se não há acolhimento por parte da escola às diferentes histórias e trajetórias, isso resulta em um sentimento de não pertencimento ao espaço escolar para muitos dos adolescentes autores de atos infracionais tanto em espaço aberto como fechado. Nesse sentido, não seria incorreto afirmar que a educação escolar não tem sido garantida e efetivada como direito fundamental à essas populações.

O mesmo pode ser considerado quando pensamos nos adultos. Nas escolas fundadas dentro dos presídios, o que leva os levam a frequentarem a escola, nas palavras de Onofre (2007) "é a possibilidade de poder sair da cela, distrair a mente e ocupar seu tempo com coisas úteis" (p. 8-9). No entanto, segundo Português (2001), a escola pode oferecer uma série de outros benefícios:

Por outro lado, a escola pode apresentar-se como um espaço que se pautar por desenvolver uma série de potencialidades humanas, tais como: a autonomia, a crítica, a criatividade, a reflexão, a sensibilidade, a participação, o diálogo, o estabelecimento de vínculos afetivos, a troca de experiências, a pesquisa, o respeito e a tolerância, absolutamente compatíveis com a educação escolar, especificamente a destinada aos adolescentes e adultos (PORTUGUÊS, 2001, p. 360).

Haveria, então, alguma relação entre não garantia de educação, que implica geralmente em abandono/evasão escolar e a prática de ato infracional? Sabemos que grande parte dos adolescentes em conflito com a lei não está

frequentando a escola quando do cometimento do ato infracional. Segundo Silva e Moreira (2011),

Adolescentes que em liberdade não puderam aprimorar o desenvolvimento de suas potencialidades humanas, que não encontraram ainda o sentido de suas vidas, e que não adquiriram escolarização ou profissionalização suficientes para lhes assegurar um lugar em suas comunidades estão sendo cada vez mais compelidos a encontrar na prisão o espaço que lhes forje o caráter e a personalidade, e a prisão que temos hoje em nada contribui para isto (SILVA; MOREIRA, 2011. p. 95).

Isso mostra como o envolvimento com o ato infracional poderia ser prevenido com uma escola acolhedora e significativa para crianças, adolescentes e adultos. Essa trajetória de aproximação com o crime parece iniciar-se com o afastamento desses sujeitos da escola, conforme anuncia Bazon (2013) e Cardoso (2017). Dados de pesquisa realizada por Zanella (2010), demonstram que

[...] quanto mais alto o nível de escolarização, há menos adolescentes em cumprimento de medidas matriculados nestas séries, o que demonstra uma relação entre o fracasso escolar e envolvimento em atos infracionais (ZANELLA, 2010, p.9).

Em complementação a isso, Oliveira (2003), ressalta que o adolescente em conflito com a lei é constantemente cobrado para que construa um projeto de vida que se distancie da prática infracional, no entanto, é necessário que o exercício pleno da cidadania se concretize; e isso é obrigação do Estado. E ao falar em cidadania é preciso mencionar a garantia dos direitos humanos; ou seja, cabe ao Estado garantir a escolarização, a profissionalização, a inserção no mercado de trabalho, o acesso à saúde, tanto ao adolescente como ao adulto e seus familiares.

Constatamos assim a ausência de políticas públicas que realmente possam ser apontadas como indutoras de educação e ressocialização da população encarcerada. Para Onofre (2007) é possível vislumbrar a maneira com que chegam as prisões, as pessoas que cometem atos infracionais:

Ao chegar à prisão, o sentenciado traz uma concepção de si mesmo formada ao longo de sua vivência no mundo doméstico. Neste momento, ele é totalmente despido de seu referencial, pois ao entrar na prisão o sentenciado é desvinculado de todos os seus objetos pessoais, desde a roupa até os documentos. Aqueles sinais "clássicos" de pertencimento à sociedade são subtraídos: ao despír sua roupa e vestir o uniforme da instituição, o indivíduo começa a perder suas identificações anteriores para sujeitar-se aos parâmetros ditados pelas regras institucionais (ONOFRE, 2007, p.13).

Ou seja, o interno, no ambiente carcerário, perde completamente suas identificações anteriores; as más condições às quais é submetido podem gerar um estado de depressão, de desencantamento com o mundo e de revolta. Muitos chegam ao sistema carcerário com vários direitos violados e encontram mais um cenário de precariedade e desumanização. Como esperar que estes, adolescentes ou adultos, ressignifiquem suas trajetórias? Nesse sentido, Antunes e Delgado (2015) indicam alguns fatores que contribuem para a criminalidade: Desajuste Familiar, Desigualdade Social e Ensino Público Deficiente entre outros. Para as autoras, esses fatores podem ser possíveis causas que levam pessoas a entender a infração como caminho e conseqüentemente, cárcere.

A negação dos direitos humanos, principalmente à população pobre, invisível para a sociedade por ser invisível para o mercado, perdem também o direito a voz, e assim por falta de conhecimentos ou visibilidade, deixam de reivindicar tais direitos. Mais uma vez, uma educação que supere os limites da instrução, pode fazer "produzir sujeitos capazes de reconhecer seus direitos, e respeitar os direitos e a cultura do outro" (VIOLA, 2010, p. 35), tem grande potencial de transformação da realidade prisional no país. Nessa lógica, a educação emancipatória, como um direito humano fundamental pode retirar muitos sujeitos dos portões dos presídios e unidades de internação.

Dallari (1998) se refere a "Direitos Humanos" como sendo uma forma abreviada para mencionar direitos fundamentais dos seres humanos, e sem eles não é possível a existência, não é possível o desenvolvimento e a participação plena na vida. O autor considera as necessidades humanas da seguinte forma:

Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas. Assim, por exemplo, a vida é um direito humano fundamental, porque sem ela a pessoa não existe. Então a preservação da vida é uma necessidade de todas as pessoas humanas (DALLARI, 1998, p .7).

Quando se fala das necessidades humanas dignas para a preservação da vida, olhando ao nosso redor podemos perceber com muita clareza como estão sendo negados tais direitos às populações empobrecidas - aos desabrigados, aos doentes -, principalmente neste momento, por conta da pandemia mundial, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) em 2020, que tem afetado brutalmente aqueles que já se encontravam em situação de exclusão social. Para esta população, o atendimento em Saúde tem sido feito nos hospitais de campanha, os enterros são comunitários e sem a presença de familiares, enquanto outras camadas da sociedade acessam hospitais com infraestrutura adequada e podem pagar por atendimentos mais humanizados.

O desrespeito à vida dos que pertencem à classe trabalhadora tem desencadeado manifestações públicas importantes, como a última greve dos entregadores de produtos alimentícios na capital paulista. Para além das manifestações pacíficas, também é possível que sejam desencadeadas revoltas, incivildades e violências por parte daqueles que têm sido submetidos

a condições tão precárias de vida; resultando, muitas vezes, na chegada destes às instituições totais, como as unidades restritivas e privativas de liberdade.

Nesse sentido, conforme Wacquant (2011), a redução do Estado Social e a ampliação do Estado Penal está diretamente relacionada a emergência da violência. O Estado, amparado na lógica capitalista, deixa de garantir direitos básicos fundamentais a uma parcela da população, incluindo-se aqueles que que infracionam, tornando-se visível como infratora, escancarando suas condições indignas de vida, as quais denunciam a ausência de políticas sociais, substituídas pelas penais. Por fim, além de serem condenados a viverem indignamente, são condenados ao encarceramento (MENEGUETTI, 2018).

Sabemos que no Brasil nunca houve igualdade social, porém o aumento indiscriminado dessa situação como vem ocorrendo, provoca um aumento da pobreza que impede, ou, no mínimo dificulta, que adolescentes e adultos acessem o direito de vislumbrar uma vida melhor, com mais oportunidades de trabalho e estudo. Nesse sentido, Antunes e Delgado (2015) afirmam,

[...] uma vez que as oportunidades de melhoria de vida para estas pessoas são poucas, tornando os adolescentes sem perspectiva, pois o que eles têm em mente é que não haverá uma contrapartida no ambiente escolar, fazendo com que eles migrem para algo que não está associado aos estudos, um exemplo disto, é que grande parte dos meninos das classes mais baixas sonham em ser jogadores de futebol, no entanto nem todos nascem com o talento de Pelé ou Neymar, desta forma, quando estes sonhos são frustrados, são poucos os caminhos restantes vislumbrados por estes adolescentes (ANTUNES; DELGADO, 2015, p. 145).

Vale lembrar que, durante o governo popular do presidente Lula, houve um decréscimo na taxa de pobreza:

A pobreza extrema no país caiu a 2,5% da população em 2014, menos que a terça parte do percentual da população que vivia nessa condição em 2004, no início do Programa Bolsa Família. A tendência de queda da extrema pobreza nos últimos anos foi confirmada na análise dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgados em novembro pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2015, s/n).

Em contrapartida, podemos observar o quanto os índices de pobreza vêm aumentando no atual governo, embora a pobreza não seja sinônimo de violência, mas seus mecanismos podem contribuir para esse fato e assim provavelmente haverá um número bem maior de infratores à lei que chegarão às portas dos presídios, ou mesmo, do sistema socioeducativo.

Embora alguns autores como, Zaluar (1985), Paixão (1983), Campos (1987), e outros indiquem que a pobreza não está relacionada à criminalidade,

Adorno (2002) faz um alerta importante a respeito da criminalização dos pobres:

Afinal, embora a maior parte dos delinquentes proviesse das classes trabalhadoras urbanas pauperizadas, maior parte desses trabalhadores, submetidos às mesmas condições sociais de vida, não enveredava pelo mundo do crime. O problema não residia na pobreza, porém na criminalização dos pobres, vale dizer, no foco privilegiado conferido pelas agências de controle social contra a delinquência cometida por cidadãos pobres (ADORNO, 2002, P.110).

Dessa forma, tanto a polícia quanto a justiça parecem desprender maior rigor punitivo contra pobres, negros e imigrantes (ADORNO, 2002). Por essa razão, é possível compreender porque a maioria dos presidiários são pobres e negros.

Sabemos, então, que a pobreza não está relacionada com a criminalidade; não no sentido de atribuir ao pobre, periculosidade. Porém, é necessário compreender que há uma relação entre pobreza e criminalidade quando pensamos que, viver sob condições objetivas de vida indignas pode impulsionar os sujeitos a buscarem mudanças de vida por meio da criminalidade. Ou seja, o descaso das autoridades na garantia de direitos básicos, culminam no que apontam Galvão e Martins (2015).

Portanto, pessoas que sofrem com a dificuldade no acesso à educação, ao transporte, a uma habitação digna e até mesmo à água, possuem apenas duas saídas, frente à omissão do Estado: uma é lutar pelos seus direitos e a outra é imergir no mundo da criminalidade (GALVÃO; MARTINS, 2015, p.51)

Diante da problemática proposta pelos autores, a mobilização para a luta pelos direitos humanos é sempre um caminho. As mudanças promovidas pelas lutas e movimentos sociais não ocorrem a curto prazo. Um caminho possível para promover a transformação social é a valorização da educação crítica e libertadora, conforme propõe Freire (1996):

Uma das tarefas mais importantes da prática educativo-crítica é propiciar as condições em que os educandos em relação uns com os outros e todos com o professor ou a professora ensaiam a experiência profunda de assumir-se. Assumir-se como ser social e histórico, como ser pensante, comunicante, transformador, criador, realizador de sonhos, capaz de ter raiva porque capaz de amar. Assumir-se como sujeito porque capaz de reconhecer-se como objeto (FREIRE, 1996, p. 23).

Ao passo em que, a disparidade que ocorre entre ricos e pobres é uma situação revoltante tanto pelos que sofrem diretamente os efeitos causados por tal discrepância, como também pelas pessoas que sentem indignação pelo fato da má distribuição de rendas no país, tal fato se agrava ainda mais quando percebemos o descaso do Poder Público com a educação. Nesse sentido, Spozati (2000) refere:

De outro lado, temos escolas em péssimo estado de conservação e/ou com orientações pedagógicas excludentes. O poder público, em sua quase totalidade, encara o problema da educação de forma bancária, sob a ótica dos equipamentos escolares, descolado do território físico, social e de cidadania onde se instalam as escolas. Da mesma forma, a escola pública é vista como aquela destinada para os que não têm cidadania, não têm direitos (SPOZATI, 2000, p.28).

Percebemos que, de acordo com a autora, o descompromisso com a educação pública de qualidade, o que configura uma violação ao direito à educação, afeta diferentes gerações. A desigualdade social impede o acesso a bens que facilitam a aprendizagem e o desenvolvimento dos menos favorecidos, o que produz, conforme afirma Spozati (2000) que crianças de classe mais privilegiadas completam a agenda escolar, com aulas de inglês, informática, dança, futebol e outra atividades, ao passo que as crianças de famílias de baixa renda têm seu universo restrito apenas à escola, ou até mesmo somente a sala de aula.

Tais fatos perpetuam a exclusão social e o desemprego se constituindo como como indutores às práticas infracionais e, como política efetiva, a de encarceramento em massa.

### **Considerações finais**

Considerando o objetivo deste ensaio, as discussões foram realizadas a partir da temática dos direitos humanos, com ênfase na trajetória de adolescentes e adultos que se envolvem com o meio infracional. Procuramos estabelecer relações entre a negação de direitos e o ingresso nas instituições de privação de liberdade, com base no pressuposto de que a violação/negação de direitos humanos básicos alcança tanto adolescentes quanto adultos que são encarcerados.

Nesse sentido, foi possível observar que a desigualdade social, educacional e, de forma geral, de acesso às políticas públicas ensejam violações de direitos e, portanto, de condições dignas de sobrevivência. Como consequência, muitos adolescentes e adultos são impulsionados para atos considerados de desrespeito às normas e leis. Esses sujeitos, de humanos socialmente reconhecidos como de segunda categoria no modelo de sociedade capitalista, deixam-se criminalizar como única possibilidade de ser visível e sobreviver à barbárie.

Essa discussão permeia o debate sobre o sistema socioeducativo e o sistema carcerário, na medida em que grande parte da população encarcerada se refere, não por acaso, àqueles que já se encontravam excluídos socialmente, tendo seus direitos básicos negados e/ou violados. Ainda, que parcela dos adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo acabam, em sua trajetória, também inseridos no sistema prisional.

No paradoxo apresentado no início do texto, de que os direitos humanos estão presentes na forma de ausência; antes mesmo do cometimento da infração, vislumbramos como reflexão o caminho da educação

emancipatória, como um direito humano fundamental, mas também com grande potencialidade para a fuga da invisibilidade e para a luta e reconhecimento da dignidade humana para todos e todas.

A educação, em nossa perspectiva de análise, pode muito, mas precisa ser de fato um compromisso ético político de toda a sociedade e do Estado, em substituição à política de encarceramento em massa iniciada nos Estados Unidos e disseminada em outros países capitalistas, com características próprias no contexto brasileiro.

## Referências

ADORNO, Sergio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Dossiê Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, nº 8, p.84-135, jul/dez, 2002.

ANTUNES, Raíza Durço; DELGADO Letícia Fonseca Paiva. Os adolescentes e a criminalidade: das origens do problema até as políticas de reinserção social. **Rev.Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v.6, n.2, jul/dez, 2017. Disponível em: <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/170>. Acesso em 23 jun/2020.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Rev.Psic.Clin.**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, p.45-56, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652012000100004&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652012000100004&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em 26 jul/2020.

ATAIDE, Marlene Almeida de. **Um cidadão brasileiro: o adolescente autor de ato infracional e a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002, 200p.

BAZON, Marina Rezende; SILVA, Jorge Luiz da; FERRARI, Renata Martins. Trajetórias escolares de adolescentes em conflito com a lei. **Educ. Rev.** Belo Horizonte, v. 29, n.2, p.175-199, jun. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 abr/2020.

BRASIL. NOTÍCIAS, UNDIME NA MÍDIA, **Brasil fez avanços graduais na educação, mas ainda busca cumprir objetivos de 1988**, publicado em 17/05/2018 Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/17-05-2018-13-45-brasil-fez-avancos-graduais-na-educacao-mas-ainda-busca-cumprir-objetivos-de-1988>. Acesso em 22 de jul de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.8069, de 13 de janeiro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm) Acesso em: 30 mai/2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 10 abr/2020.

SOUZA, J. C.; LOPES, R. R; FONSECA, D. C. *Quando todas as portas de fecham: um ensaio sobre direitos humanos e encarceramento*.

Dossiê: "Educação em prisões: experiências educativas, formação de professores e de agentes socioeducativos"

BRASIL. **Parecer do CNE/CEB 11/2000**: Diretrizes curriculares nacionais para educação de Adolescentes e Adultos. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb011\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb011_00.pdf). Acesso em 12 maio de 2020. Acesso em: 25 jul/2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jan. 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 27 jul/2020.

BRASIL. Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 ago, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em abr/2020.

BRASIL. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Um país menos desigual: pobreza extrema cai a 2,5% da população**. Publicado em 18/12/2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/retrospectiva/fim-da-fome-e-da-extrema-pobreza-1/um-pais-menos-desigual-pobreza-extrema-cai-a-2-5-da-populacao-1>. Acesso em 22 de jul.2020.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf). Acesso em: 29 abr/2019.

BRASIL. Agência IBGE Notícias. **PNAD continua 2017**. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/artigo//asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/matriculas-na-educacao-de-adolescentes-e-adultos-cai-3-3-milhoes-de-estudantes-na-eja-em-2019/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo//asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/matriculas-na-educacao-de-adolescentes-e-adultos-cai-3-3-milhoes-de-estudantes-na-eja-em-2019/21206). Acesso em 24 jul/2020.

BRASIL. Centro de Estudos Estratégicos FIOCRUZ. **Desigualdade bate recorde no Brasil, mostra estudo da FGV**. Publicado em 22 de ago. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Desigualdade-bate-recorde-no-Brasil>. Acesso em 20 de jul. 2020.

CAMPOS Coelho, Edmundo. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Rev. de Administração Pública**, Rio de Janeiro, 1978.

CARDOSO, Priscila Carla. **A construção de identidades de adolescentes autores de atos infracionais durante suas trajetórias escolares**. 2017. 180 fls. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Inspeção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. In: **Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2 edição. 128p. 2006. Disponível

SOUZA, J. C.; LOPES, R. R; FONSECA, D. C. *Quando todas as portas de fecham: um ensaio sobre direitos humanos e encarceramento.*

Dossiê: "Educação em prisões: experiências educativas, formação de professores e de agentes socioeducativos"

em:[https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2006/08/Direitos\\_Humanos\\_um\\_retrato\\_das\\_unidades\\_de\\_internacao\\_de\\_adolescentes\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_lei.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2006/08/Direitos_Humanos_um_retrato_das_unidades_de_internacao_de_adolescentes_em_conflito_com_a_lei.pdf). Acesso em: 24 de jul/2020.

COIMBRA, Cecília; NASCIMENTO, Maria Lívia. Adolescentes Pobres: o mito da periculosidade. In: Fraga, Paulo e Iulianelli, Jorge. **Adolescentes em tempo real**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

COSTA, Cândida da. *Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico*. **Rev. Textos e Contextos**, Porto Alegre, v.14, n1, p.62-73, jun/jul, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; MINCHONI, Tatiana; FIGUERÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. A produção do adolescente infrator na mídia brasileira. In: **Anais do 2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), jun/2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-5.pdf>. Acesso em 24 jul/2020.

FRASSETO, Flávio. Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD, ABMP, SEDH & UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização**. São Paulo, SP: ILANUD, 2006, p. 303 - 342.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **A educação na cidade**. São Paulo: Cortez Editora, 1991.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 30ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GALVÃO, Giovana Mendonça; MARTINS, Tallita. de Carvalho. Criminalização da pobreza: o produto de uma violência estrutural. **Rev. Transgressões**, v. 1, n. 2, p. 42-65, 27 jan/2015.

GOFFMAN, Erving. (1961). **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

INFOPEN, **Levantamento nacional de informações penitenciárias** - junho de 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] -Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. 65.p. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) 2019/21206. Acesso em 08 de mar/2020.

MENEGUETTI, Gustavo. **Na mira do sistema penal: o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores de periferia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NASCIMENTO, Thatiany. **Inspeção em centro socioeducativo feminino registra relato de isolamento forçado e uso de algemas**. Diário do Nordeste. 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/inspecao-em->

SOUZA, J. C.; LOPES, R. R; FONSECA, D. C. *Quando todas as portas de fecham: um ensaio sobre direitos humanos e encarceramento.*

Dossiê: "Educação em prisões: experiências educativas, formação de professores e de agentes socioeducativos"

centro-socioeducativo-feminino-registra-relato-de-isolamento-forçado-e-uso-de-algamas-1.3004395. Acesso em 28 de out/2020.

OLIVEIRA, Eliana Rocha. Ensinando a não sonhar: anti-pedagogia oficial destinada a adolescentes infratores no estado do Rio de Janeiro. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 85-95, jan/jun, 2003.

ONOFRE, Elenice Maria. Escola da Prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado? In: **Educação escolar entre as grades**. (Org.) ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. São Carlos: Ed UFSCAR, 2007.

PAIS, José M. Máscaras, adolescentes e 'escolas do diabo'. **Rev. Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v.13, n.37, jan/abr, p.07-21, 2008.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Crime e criminosos em Belo Horizonte**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PORTELA, Gustavo Aranha. **As rodas de leitura em prisões e seus processos educativos**.2020.102 fls. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de São Carlos, Campus São Carlos, São Carlos-SP.

PORTUGUÊS, Manuel Rodrigues. Educação de adultos presos. **Rev. Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.27, n.2, p.355-374, jul./dez, 2001.

REVISTA **Consultor Jurídico**, 7 de junho de 2017, 16h30 disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/presidios-sao-excelentes-aponta-pesquisa-cnj> Acesso em 22 jul/2020.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio Aparecido. O projeto político-pedagógico para a educação em prisões. **Em Aberto**. Brasília, v. 24, nº 86, p. 89-103, 2011.

SILVA, Helil Bruzadelli Pereira da. **Relatório das atividades educacionais no sistema prisional Educação nas prisões**. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Educação - Educacenso – Infopen – Planos Estaduais de Educação nas Prisões. 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/acoes-deeducacao/produto1\\_\\_\\_Atividades\\_Educacionais\\_no\\_Sistema\\_Prisional\\_\\_1.51\\_FINAL1.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/acoes-deeducacao/produto1___Atividades_Educacionais_no_Sistema_Prisional__1.51_FINAL1.pdf). Acesso em 22 jul/2020.

SOARES, Luiz Eduardo. Juventude e Violência no Brasil Contemporâneo. **Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. 2004. p. 130-15

SOUZA, Juliana Cavicchioli. **Medidas socioeducativas em meio aberto: a compreensão de jovens autores de ato infracional**. 2019. 195 fls. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/190925>

SPOZATI Aldaíza. Exclusão Social e Fracasso Escolar. **Rev. Em Aberto**: Brasília, v.17, n. 71, p. 21-32, jan. 2000.

TEIXEIRA, Joana D’Arc. **O sistema sócio-educativo de internação para jovens autores de ato infracional do Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado (UFSCar), São Carlos, 2009, 177p.

SOUZA, J. C.; LOPES, R. R; FONSECA, D. C. *Quando todas as portas de fecham: um ensaio sobre direitos humanos e encarceramento.*

Dossiê: "Educação em prisões: experiências educativas, formação de professores e de agentes socioeducativos"

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de Educação em Direitos Humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. (orgs). **Políticas e Fundamentos de Educação em Direitos Humanos.** São Paulo: Cortez, 2010, p.15-40.

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta:** As organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ZANELLA, Maria Nilvane. Adolescente em conflito com a lei e escola: uma relação possível? **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v.3, p.4-22, 2010. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index/php/adolescencia/article/viwe/239>

WACQUANT, Loic. Castigar a los parias urbanos. Antípoda. **Revista de Antropología y Arqueología**, n. 2, p. 59-66, 2006.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

#### **Contribuição das autoras**

Autora 1: Participação ativa na elaboração dos conceitos e na argumentação.

Autora 2: Contribuição substancial na construção do artigo e na discussão teórica.

Autora 3: Contribuição e participação ativa na concepção do artigo e na revisão final.

Enviado em: 29/julho/2020 | Aprovado em: 27/janeiro/2021